



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501446-21.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado SAMUEL ISAÍAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501446-21.2024.8.26.0196

Comarca de Franca

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: S.I.S

Voto nº 5.465

Descumprimento de medida protetiva- Apelação do Ministério Público que busca agravamento da pena em virtude de duas notas de reincidência e do fato de ser a vítima mulher- Reclamo quanto ao regime prisional aberto e substituição por restritiva de direitos- Notas de reincidência que não correspondem a condenações, porém a processos de execução oriundos de feitos já considerados como maus antecedentes na primeira etapa da dosimetria da pena- Inviabilidade de aplicação cumulativa de tais acréscimos- Inteligência da Súmula 241 do STJ- Condição de mulher da “vítima” protegida pela medida cautelar que não justifica maior agravamento da pena- Crime que afronta a administração da Justiça- Apelado portador de quadro de saúde mental que o torna semi-imputável- Valoração de seu dolo naturalmente distorcida por este motivo- Encontro da vítima dado ao acaso e em residência alheia- Regime prisional aberto adequado à espécie- Maus antecedentes não impeditivos da recomendável substituição da breve pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade- Medida melhor ajustada às limitações da saúde mental do apelado- Recurso do Ministério Público conhecido e não provido.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca, o qual se adota, acrescenta-se que S.I.S foi condenado por infração ao artigo 24-A, “caput”, da Lei 11.340/06, à pena de 01 mês e 05 dias 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade (fls. 124/127).

Inconformado, recorre o Ministério Público pleiteando a incidência das agravantes previstas no artigo 61, I e II, “f”, do Código Penal, imposição do regime prisional semiaberto para início de cumprimento da pena, bem como o

afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 136/140)

Processado e contrariado o recurso (fls. 151/155).

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo parcial provimento do recurso (fls. 171/175).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta do incluso inquérito policial, iniciado mediante Portaria da Autoridade Policial competente que, no dia 02 de setembro de 2023, por volta das 17h, na Rua João Francisco de Oliveira, nº. 3.026, Residencial Jardim Vera Cruz II, nesta cidade e comarca de Franca/SP, S.I.S (qualificado à fl. 17) descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/2006, fixadas em favor de A.S.L.S, sua esposa (folhas 4/5).

Segundo consta nos autos, o Denunciado é marido da Vítima. O relacionamento perdurou por quatro anos e estão separados de corpos há quatro meses. Da relação não tiveram filhos.

Ocorre que, foram fixadas judicialmente, na ação penal de número 1503308-61.2023.8.26.0196 - 2ª Vara Criminal (folhas 357/359 do presente procedimento), medidas protetivas de urgência com fundamento na Lei 11.340/2006, sendo impostas ao Imputado as restrições de (i) manutenção de distância de pelo menos 100 metros da vítima e de seus familiares, de sua residência e de seu eventual local de trabalho; (ii) abstenção de manutenção de qualquer comunicação com a vítima, e de seus familiares, inclusive por telefone e outros meios, sob pena de imediata prisão em flagrante por crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, além de (iii) não cometimento contra a vítima e de seus familiares, de qualquer ato de violência ou de grave ameaça ou infração penal de qualquer natureza, as quais se encontravam em pleno vigor por ocasião dos fatos aqui tratados.

S.I.S foi devidamente intimado do deferimento das medidas protetivas, o que ocorreu no dia 21 de julho 2023, conforme folhas 379 dos autos 1503308-61.2023.8.26.0196.

Não obstante, pese embora ciente das condutas que devia se abster, como dito, no dia 02 de setembro de 2023, por volta das 17h, o Denunciado descumpriu, deliberadamente, a determinação judicial.

Para tanto, o Imputado, dirigiu-se até a residência da Vítima e, com isso, desconsiderando completamente a distância estabelecida pela medida protetiva, dela se aproximou e disse que Deus estava falando que era para a Vítima ir à Igreja. O Imputado evadiu-se do local quando a Vítima disse que iria chamar a Polícia Militar.

Conheço do recurso porque tempestivo e no mérito nego-lhe provimento:

S.I.S foi condenado por infração ao artigo 24-A, “caput”, da Lei 11.340/06, à pena de 01 mês e 05 dias 01 mês e 05 dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, porque no dia 02 de Setembro de 2023, por volta das 17:00 horas, na Rua João Francisco de Oliveira, nº. 3.026, Residencial Jardim Vera Cruz II, na Cidade e Comarca de Franca, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº. 11.340/2006, fixadas em favor de A.S. L.S, sua esposa.

Inconformada com o montante da pena e a concessão do regime prisional aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, recorre a Doutora Promotora de Justiça da Comarca de Franca, aduzindo que o apelado S.I.S é possuidor das seguintes notas de reincidência, apontadas, respectivamente nos processos nº 0019331-35.2018.8.26.0196 e 0019112-22.2018.8.26.0196, bem como que o crime de descumprimento de medida protetiva também tem por vítima a mulher que se pretende preservar, razão pela qual também postula a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal, e, diante da somatória de tais agravantes, que o regime prisional seja agravado do aberto para o semiaberto, afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Antes de adentrar ao exame das questões técnicas relativas ao montante da pena e regime prisional adequado, cabe ponderar que tanto a Acusação como a Defesa, são concordes quanto ao fato de ser o recorrido S pessoa semi-imputável, em decorrência de “síndrome pós-traumática”, o que certamente faz com

que sua conduta mereça um olhar diferenciado.

Naquilo que pertine a agravante genérica de ser o crime de descumprimento de medida protetiva direcionado à proteção da vítima, e como tal a mulher assim protegida, igualmente lesada pela violação da medida cautelar, há real divergência nos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Por muitas vezes, quando a vítima mulher se decide pela reconciliação e tolera ou procura pelo agressor, se entende que há o crime, pois, a medida cautelar é um ato do Estado, que deve prevalecer independente da vontade da ofendida. Se este raciocínio tem sido o empregado na quase totalidade de ações penais desta natureza, é natural que se presuma que a “vítima” do descumprimento da medida protetiva não é a figura feminina, que certamente buscou a proteção da Lei. Por esta razão, não se vislumbra nas considerações apresentadas pelo Magistrado de primeiro grau, motivo para que se reconheça a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal. Neste caso, inclusive, o encontro ocasional do apelado com a ex-companheira, se deu em imóvel de terceira pessoa, o que sugere que não havia de sua parte um planejamento de descumprir a medida protetiva a qualquer custo.

Com relação aos apontamentos indicativos da suposta reincidência, também não prospera o inconformismo da Doutora Promotora de Justiça, isto porque os dois processos por ela indicados em suas razões recursais- 0019331-35.2018.8.26.0196 e 0019112-22.2018.8.26.0196, dizem respeito a execuções penais oriundas, respectivamente, dos feitos 0001713-82.2015.8.26.0196 e 0009793-69.2014.8.26.0196, que foram expressamente utilizados na primeira fase da dosimetria da pena e considerados como indicativos de circunstâncias judiciais desabonadoras, as quais implicaram no acréscimo de 1/6 da pena prevista para o

crime capitulado no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Por certo que este mesmo fundamento não pode repercutir em duplicidade de modo a prejudicar o apelado, pois, aquilo que foi considerado como mau antecedente, não poderá, ao mesmo tempo, constituir fundamento para a agravante genérica da reincidência.

Diante de tais considerações, em havendo apenas o indicativo de maus antecedentes, não há obstáculo à imposição do regime prisional aberto e a subsequente substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A semi-imputabilidade do recorrido, por certo encontrará melhor resposta e proveito social na modalidade de prestação de serviços à comunidade, o que pode contribuir para uma melhor orientação do condenado, inclusive naquilo que respeita o seu modo de vida quanto a ex-companheira.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e mantenho a sentença condenatória nos exatos termos em que foi lançada.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator

eco